

# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 204 /2006

Sessão: 220ª Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/00441/2005 Auto de Infração Nº: 1/200415766

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância **Recorrido:** M.V Jeans Indústria de Confecções Ltda

Relator: Vito Simon de Morais

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime. O autuado, em Regime Especial de Fiscalização e Controle, deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária. Decisão com base no artigo, 873, II, do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 063/95. Penalidade aplicada: Artigo 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

### 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra M.V Jeans Indústria de Confecções Ltda:

"Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. O contribuinte não recolheu o ICMS devido referente a apuração diária no valor de R\$ 26.028,40 (vinte e seis mil e vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme planilha de apuração e portaria do Secretário da Fazenda em anexo".

Relator: Vito Simon de Morais

ICMS R\$ 26.014,20 Multa R\$ 24.014,20

1.2 Os autos foram instruídos com Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2004.35624, Termo de Intimação nº 2004.28767, Planilhas de Apuração do ICMS Diário e cópias das respectivas notas fiscais.

1.3 Devido às reiteradas infrações cometidas pela Recorrente, em desrespeito a legislação tributária Estadual, foi aplicada pelo secretario da Fazenda, através da Portaria 0800/2004, o Regime de Fiscalização Especial previsto no art. 873, II – RICMS, *in verbis*:

Art. 873 na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

1 - (...)

 II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

- 1.4 Em análise diária, procedida junto a documentação fiscal da recorrente, constatou-se que no período de 02/12/2004 a 20/12/2004, foram movimentadas mercadorias gerando um ICMS à recolher no valor de R\$ 26.014,20 (três mil oitocentos e vinte e nove reais e cinqüenta centavos) e multa de igual valor.
- 1.5 Tal imposto, nos termos da portaria 800/04, que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária à recorrente, deveria ter sido recolhido no primeiro dia útil subsequente ao da operação.
- 1.6 Como a autuada não fez o devido recolhimento do ICMS (Regime Especial) na data oportuna, foi lavrado o competente Termo de Intimação de nº 2004.28767 convocando a recorrente a pagar o imposto devido até as 18:00 hs do dia 19/08/2003, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação do ICMS.

Relator: Vito Simon de Morais

1.7 Novamente foram descumpridas as determinações fiscais, ensejando, destarte, a lavratura do presente Auto de Infração enquadrando a conduta da empresa em tela nas tenazes do art. 878, I, "d".

- 1.8 Tempestivamente a autuada apresentou sua peça impugnatória aduzindo, em síntese:
  - Que na realidade o representante da Advance (empresa de contabilidade) havia levado as notas para apurar o imposto e pagar o tributo;
  - Que algumas das mercadorias relacionadas foram devolvidas, todavia o imposto teria sido pago;
  - > Salienta que as notas fiscais teriam sido emitidas com o destaque do imposto.
- 1.9 Diante da falta de entendimento de algumas informações contidas nas Informações complementares, a ilustre julgadora de 1ª Instância lavrou Despacho endereçado ao NEXAT da Barra do Ceará para obter informação sobre a origem do saldo devedor de R\$ 20.513,23 (vinte mil, quinhentos e treze reais e vinte e três centavos), indicado na planilha de apuração.
- 1.10 Em atenção ao pedido ficou esclarecido que o referido valor refere-se à apuração exclusiva dos valores do movimento de mercadorias do dia 17/12/2004.
- 1.11 Feitos os devidos esclarecimentos, em 1ª Instância a autuação foi julgada Parcialmente Procedente, tendo em vista o reenquadramento da penalidade de falta de recolhimento para atraso de recolhimento, contido no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.
- 1.12 Como a decisão foi contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual, foi impetrado Recurso de Ofício.

Relator : Vito Simon de Morais

#### VOTO DO RELATOR

2.1. Restaram provadas nos autos a materialidade e autoria da infração à legislação fiscal do ICMS, quando a empresa, em Regime Especial de Fiscalização e Controle deixou de fazer a apuração diária do ICMS. Todavia, é corolário do Direito Tributário a interpretação benigna dos dispositivos legais, sobretudo daqueles que cominem penalidades.

2.2. Assim, acertou a Julgadora Monocrática ao reenquadrar a penalidade de falta de recolhimento do ICMS (123, II "a" da Lei 12.670/96) para atraso no recolhimento do ICMS (art. 123., III, d", da lei 12.670/96, culminando ao autuado um multa no valor equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido.

#### VOTO

2.3. Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS (17%)......R\$ 26.014,20 Multa.....R\$ 13.007,10 Total ......R\$ 39.021,30

É como voto.

Relator: Vito Simon de Morais

## 2. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: M.V Jeans Indústria de Confecções Ltda.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "d", nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, // de // de // de 2006.

g) Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alve

Ana Maria Timbó Holanda CONSELHEIRA

Pl magna Titisia Gleima

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes Frederic CONSELHEIRO CONSEL

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO Frederico Hozanan de Castro

CONSELHEIRC

CONSELHEIRA